

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Da Sra. Angela Portela)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre os valores referenciais de caracterização de pobreza ou extrema pobreza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de cinquenta reais e será concedido a famílias com renda *per capita* de até um sexto do salário mínimo vigente.

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de quinze reais por beneficiário, até o limite de quarenta e cinco reais por família beneficiada e será concedido a famílias com renda *per capita* de até um terço do salário mínimo vigente.

.....
§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a um sexto do salário mínimo vigente, até o limite de um terço do salário mínimo vigente, receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do

caput , de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º .

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família foi criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, cujo art. 2º estabeleceu dois tipos de benefício: um fixo, para as famílias consideradas extremamente pobres, e outro variável, para as famílias consideradas pobres ou extremamente pobres e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças até 12 anos ou adolescentes até 15 anos.

Os limites de renda familiar mensal adotados foram os seguintes: até R\$ 50,00 *per capita* para o benefício fixo; e até R\$ 100,00 *per capita* para o benefício variável, sendo permitido cumular os benefícios se a renda familiar mensal não ultrapassar o limite do benefício fixo.

Esses cortes correspondem aos chamados valores referenciais de caracterização de pobreza ou extrema pobreza e, segundo o § 6º do art. 2º, podem ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendida a compatibilização com as dotações orçamentárias existentes.

Desse modo, o Decreto nº 5.749, de 11 de abril de 2006, alterou os valores referenciais para R\$ 60,00 e R\$ 120,00 *per capita*., representando um aumento de 20% em relação aos valores anteriores.

Ocorre que, desde a criação do Programa Bolsa Família, o valor do salário mínimo aumentou em proporção significativamente maior que a dos valores referenciais. Mais precisamente, foi de R\$ 240,00 aos atuais R\$ 380,00, ou seja, um aumento de 58,3%.

Trata-se de diferença que levou milhares de famílias à perda de benefícios, sem que tivessem deixado a situação de pobreza ou

extrema pobreza. Portanto, é uma situação injusta, que penaliza os mais necessitados.

Por esse relevante motivo, propomos a vinculação dos valores referenciais ao valor do salário mínimo vigente, em limites próximos dos valores atualmente praticados, quais sejam: um sexto (R\$ 63,33) e um terço (R\$ 126,66) do salário mínimo.

Ressalta-se, por oportuno, que a vinculação oferecida não vai de encontro à vedação disposta no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que visa, precipuamente, a evitar que o salário mínimo seja utilizado como fator de indexação que inviabilize seus aumentos em face da cadeia de aumentos decorrente, como ocorreria no caso de vinculação a salários, vencimentos, aposentadorias ou pensões. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 242.740/GO, Rel. Min. Moreira Alves, j. 20.3.2001).

Sendo assim, pelo indiscutível mérito social, contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada ANGELA PORTELA